



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

GABINETE DA PREFEITA

## **LEI Nº 019/2015**

05/05/2015

**SÚMULA:** Dispõe sobre o Sistema Coletivo de Passageiros no Município de Laranjeiras do Sul e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Laranjeiras do Sul-PR, no uso de suas atribuições torna público que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

### **TÍTULO I DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS**

#### **CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIÇOS**

**Art. 1º** - O sistema de transporte coletivo de passageiros do Município de Laranjeiras do Sul reger-se-á pelas disposições da Lei Orgânica, por esta Lei e por Normas Complementares expedidas através de Resoluções do COMUTTRAN.

**Art. 2º** - O serviço de transporte coletivo de passageiros será administrado pela Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul, através do Conselho Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade de Laranjeiras do Sul - COMUTTRAN, com a competência de gerenciar, planejar, controlar, fiscalizar e delegar os serviços, inclusive os terminais e abrigos de passageiros.

#### **CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS**

**Art. 3º** - O serviço de transporte coletivo do Município, classifica-se em REGULAR, executado de forma contínua e permanente, obedecendo horários, itinerários e frota preestabelecida, remunerado mediante o pagamento de tarifa, oferecidos através de ônibus tipo convencional urbano para transporte de passageiros sentados e de pé, podendo, com anuência do COMUTTRAN, ser oferecida na forma:

- a) EXPERIMENTAL em caráter provisório, com a finalidade de verificar a viabilidade de implantação ou alteração de linhas para atender às exigências da demanda, por prazo não superior a noventa dias, prorrogável por igual período; e
- b) EXTRAORDINÁRIA, por prazo não superior a quinze dias, destinada a atender necessidades adicionais e ocasionais da demanda em razão de eventos excepcionais e de curta duração.

**Art. 4º** - Para fins desta Lei, entende-se por:



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

- I** - Alteração de Itinerário: mudança de itinerário para melhorar o atendimento da população, não podendo exceder a área de influência da operadora;
- II** - Encurtamento de Linha: redução de itinerário da linha, quando ficar comprovada a desnecessidade do atendimento estimado;
- III** - Fusão de Linhas: estabelecimento de um itinerário único para duas ou mais linhas;
- IV** - Linha: serviço regular de transporte prestado segundo regras operacionais, equipamentos, itinerário, terminais, pontos de parada intermediários e horários prefixados e estabelecidos em função da demanda;
- V** - Partição de Linhas: transformação de uma linha em duas ou mais linhas, cujos itinerários, somados, constituem o da linha original, para atender necessidades de integração operacional;
- VI** - Prolongamento de Linha: aumento de itinerário da linha em até 30% (trinta por cento) de sua extensão, para atender novas demandas de transporte;
- VII** - Ramal: derivação do itinerário principal da linha, para atender núcleo populacional fora de seu eixo;
- VIII** - Viagem: deslocamento do veículo entre os pontos inicial e final da linha, com horário de início prefixado.

### **Art. 5º** - As linhas classificam-se em:

- I** - Circular: linha com itinerário perimetral, operada em um único sentido, com um único ponto terminal para controle da oferta e da demanda;
- II** - Diametral: linha que liga um ou mais bairros com passagem pelo centro da cidade, com dois pontos terminais distintos para controle da oferta e da demanda;
- III** - Periférica: linha que liga um ou mais bairros sem passagem pelo centro da cidade, com dois pontos terminais distintos para controle da oferta e da demanda;
- IV** - Radial: linha que liga um ou mais bairros ao centro da cidade, com dois pontos terminais distintos para controle da oferta e da demanda.

### **Art. 6º** - As viagens classificam-se em:

- I** - Expressa: viagem sem parada em pontos intermediários, destinada ao atendimento da demanda ponto-a-ponto;
- II** - Semi-Expressa: viagem com quantidade reduzida de paradas em pontos intermediários, destinada ao atendimento da demanda ponto-a-ponto e de geradores de demanda importantes localizados ao longo do itinerário da linha;



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

GABINETE DA PREFEITA

**III** - Paradora: viagem com quantidade elevada de paradas em pontos intermediários, destinada ao atendimento da demanda distribuída ao longo do itinerário da linha.

## CAPÍTULO III

### DO REGIME JURÍDICO DE EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS

**Art. 7º** - Sempre que o interesse público assim indicar, o Poder Público poderá delegar a prestação do serviço público de transporte coletivo urbano à iniciativa privada através de concessão ou permissão, obedecendo as regras legais vigentes de cada instituto, bem como os termos desta Lei.

**Parágrafo Único** - A concessão ou permissão será outorgada como sistema, em certame licitatório único, sempre em caráter temporário e por prazo determinado, nos termos desta Lei.

**Art. 8º** - A delegação do serviço observará os seguintes critérios:

**I** - o serviço regular obedecerá ao regime de concessão ou permissão;

**§ 1º** - A delegação da concessão ou permissão será precedida de licitação pública.

**§ 2º** - O prazo da delegação para exploração do serviço regular será de 10 (dez) anos, prorrogável por igual período, desde que justificado, objetivando assegurar sua continuidade.

**§ 3º** - É vedada a subconcessão dos serviços contratados.

**§ 4º** - O COMUTTRAN deverá regularizar a situação atual das operadoras mediante contrato, com objetivo de garantir a continuidade dos serviços.

## CAPÍTULO V

### DA COMPETÊNCIA DO PODER CONCEDENTE

**Art. 9º** - Compete ao Poder Concedente, através do COMUTTRAN, planejar, controlar e fiscalizar o sistema de transporte coletivo de passageiros do Município, especialmente:

**I** - fixar o itinerário, os terminais de ponta, os pontos de parada intermediários, o quadro de horários e a frota de cada linha;

**II** - implantar, extinguir, prolongar, encurtar, alterar, fundir ou partir linhas e implantar ramais;

**III** - estabelecer padrões de custo e de qualidade para o serviço prestado;

**IV** - estabelecer padrões de segurança e de manutenção dos veículos;

**V** - regulamentar o serviço e estabelecer normas de fiscalização e aplicação de penalidades, de disciplina do pessoal de operação e de prevenção contra poluição ambiental;



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

**VI** - manter banco de dados informatizado e atualizado sobre os preços dos insumos e os indicadores operacionais e tarifários;

**VII** - dar condições de trafegabilidade e segurança nas vias ou itinerários;

**VIII** - manter Serviço de Atendimento ao Usuário, para efeito de sugestões, informações e reclamações;

**IX** - publicar um Anuário Estatístico do Sistema, com informações operacionais e tarifárias;

**X** - revisar, estabelecer e zelar pela regularidade, a continuidade e a qualidade dos serviços em execução, com a respectiva adequação da frota, horários e itinerários;

**XI** - elaborar e estabelecer a planilha tarifária dos serviços regulares e diferenciados;

**XII** - cumprir e fazer cumprir leis, regulamentos e cláusulas dos contratos de concessão ou permissão;

**XIII** - ter controle informatizado das autuações e resultados dos julgamentos das infrações cometidas.

**Parágrafo Único** - As sugestões, informações e reclamações encaminhadas pelo usuário através do Serviço de Atendimento ao Usuário terão a devida tramitação, com a correspondente resposta.

## TÍTULO II

### DA ADJUDICAÇÃO DOS SERVIÇOS DAS CONCESSÕES E PERMISSÕES

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 10** - A delegação do serviço de transporte coletivo, mediante concessão ou permissão, precedida de licitação e promovida pelo Poder Concedente, através do COMUTTRAN, observará esta Lei e a legislação pertinente.

#### CAPÍTULO II

##### DAS CONCESSÕES E PERMISSÕES

**Art. 11** - Os contratos de concessão ou permissão deverão conter, no mínimo, as seguintes cláusulas:

**I** - objeto, área e prazo;

**II** - modo, forma e condições da prestação do serviço;

**III** - critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

- IV** - equilíbrio econômico-financeiro dos serviços, através de critérios de reajuste e revisão das tarifas;
- V** - direitos, garantias e obrigações do Poder Público e da concessionária ou permissionária, inclusive aqueles relacionados à necessidade de futuras alterações e à expansão dos serviços;
- VI** - direitos e deveres dos usuários;
- VII** - exercício da fiscalização pelo Poder Concedente;
- VIII** - penalidades contratuais e administrativas e sua forma de aplicação;
- IX** - condições de prorrogação do contrato;
- X** - casos de extinção da concessão ou permissão;
- XI** - possibilidade de transferência dos direitos, mediante prévia anuência do Poder Concedente;
- XII** - obrigatoriedade da contratada de manter, durante toda a sua execução, compatibilidade com as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- XIII** - foro e modo de resolução das divergências contratuais.

### **CAPÍTULO III DA INTERVENÇÃO**

**Art. 12** - O Poder Concedente poderá intervir na concessão ou permissão com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais.

**Parágrafo Único** - A intervenção far-se-á por Decreto do Poder Executivo, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção, os objetivos e limites da medida.

**Art. 13** - Decretada a intervenção, no prazo máximo de 30 (trinta dias), o COMUTTRAN deverá instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidade, assegurado o direito de ampla defesa.

**§ 1º** - Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares, será proposta sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária ou permissionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

**§ 2º** - O procedimento administrativo a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser concluído no prazo de até 90 (noventa) dias, sob pena de se considerar inválida a intervenção.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

GABINETE DA PREFEITA

**Art. 14** - Cessada a intervenção, caso não seja extinta a concessão ou permissão, a administração do serviço será devolvida à concessionária ou permissionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá por todos os atos praticados durante sua gestão.

## CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO E DA PERMISSÃO

**Art. 15** - Extingue-se a concessão ou permissão por:

I - advento do Termo Contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão amigável ou judicial;

V - falência ou extinção da empresa;

VI - absoluta impossibilidade de continuidade dos serviços pela empresa operadora;

VII - transferência dos serviços sem prévia anuência do Poder Concedente.

**§ 1º** - Extinta a concessão ou permissão, retornam ao Poder Concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário ou permissionário, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

**§ 2º** - Extinta a concessão ou permissão, ocorrerá a imediata assunção do serviço pelo Poder Concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.

**§ 3º** - A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo Poder Concedente, de todos os bens reversíveis.

**§ 4º** - Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o Poder Concedente, antecipando-se à extinção da concessão ou permissão, procederá os levantamentos e as avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária ou permissionária, na forma prescrita nesta Lei.

**Art. 16** - A reversão no advento do Termo Contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados aos bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço.

**Art. 17** - Considera-se encampação a retomada do serviço pelo Poder Concedente durante o prazo de concessão ou permissão, por motivo de interesse público, mediante lei



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

autorizativa específica, e após prévio pagamento na forma de indenização do saldo do valor contratual.

**Art. 18** - A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, após ouvido o COMUTTRAN, a declaração de caducidade da concessão ou permissão ou a aplicação de sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo e das normas convencionadas entre as partes.

**§ 1º** - A declaração de caducidade da concessão ou permissão deverá ser precedida da verificação de inadimplência da empresa operadora do serviço, em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

**§ 2º** - Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicado à empresa, detalhadamente, o descumprimento contratual referido nesta Lei, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

**§ 3º** - Instaurado o processo administrativo, após ouvido o COMUTTRAN, e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por Decreto do Poder Executivo.

**§ 4º** - A indenização será devida na forma desta Lei e nos termos do Contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos materiais causados pela concessionária ou permissionária.

**§ 5º** - Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária ou permissionária.

**Art. 19** - O contrato de concessão ou de permissão poderá ser rescindido por iniciativa da empresa operadora do serviço no caso de descumprimento das normas contratuais pelo Poder Concedente, mediante ação judicial especialmente promovida para esse fim.

**Parágrafo Único** - Na hipótese prevista neste artigo, os serviços prestados pela empresa não poderão ser interrompidos ou paralisados até a decisão judicial transitada em julgado.

## CAPÍTULO V DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE

**Art. 20** - São encargos do Poder Concedente:

- I - assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das permissões e concessões;
- II - intervir na prestação dos serviços quando houver riscos de descontinuidade;
- III - declarar a extinção da concessão ou permissão, nos casos previstos na legislação;
- IV - homologar reajustes e proceder as revisões tarifárias;
- V - autorizar transferência de linhas entre as operadoras do sistema.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

GABINETE DA PREFEITA

## TÍTULO III DO PLANEJAMENTO E DA OPERAÇÃO DOS SERVIÇOS

### CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO DA OPERAÇÃO

**Art. 21** - O planejamento dos serviços adequar-se-á às alternativas tecnológicas disponíveis e atenderá ao interesse público, obedecendo às diretrizes gerais de planejamento global da cidade, notadamente no que diz respeito ao uso e ocupação do solo e ao sistema viário básico.

**Art. 22** - O planejamento dos serviços terá como princípio básico proporcionar aos usuários a mais ampla mobilidade e acesso a toda a cidade no menor tempo e custo possível, com segurança e nível de serviço adequado.

**Art. 23** - Será assegurada ao serviço de transporte coletivo prioridade sobre o transporte privado, especialmente no que se refere à ocupação do sistema viário e à manutenção das vias.

**§ 1º** - Não será permitido no serviço de transporte coletivo o uso de veículos do tipo perua, motocicleta ou similares;

**§ 2º** - Para assegurar a prioridade referida no "caput" deste artigo, poderão ser segregadas faixas de rolamento de vias para uso exclusivo ou preferencial do serviço de transporte coletivo, desde que tecnicamente justificado.

**Art. 24** - O COMUTTRAN manterá um acompanhamento permanente da operação, buscando, o mais rapidamente possível, adaptar as especificações dos serviços a eventuais modificações detectadas no comportamento da demanda.

**§ 1º** - O COMUTTRAN atualizará mensalmente as informações organizacionais, institucionais, infra-estruturais, operacionais e tarifárias do sistema.

**§ 2º** - O COMUTTRAN ajustará o quadro de horários e a frota de cada linha para dias úteis, sábados e domingos ou feriados e para os meses letivos e de férias de inverno e de verão.

**§ 3º** - O COMUTTRAN elaborará mensalmente estudos de atualização do custo por passageiro equivalente ou pagante.

**§ 4º** - O COMUTTRAN publicará um Anuário Estatístico do Sistema, com informações organizacionais, institucionais, infra-estruturais, operacionais e tarifárias correspondentes ao ano fiscal imediatamente anterior.

**Art. 25** - O COMUTTRAN realizará avaliações periódicas dos serviços, no todo ou em parte, objetivando identificar tendências e diretrizes que norteiem o planejamento do sistema a médio e longo prazos.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

GABINETE DA PREFEITA

**Parágrafo Único** - Caberá ao COMUTTRAN a execução, pelo menos decenal, de levantamento visando conhecer as tendências de deslocamento da população por transporte coletivo.

**Art. 26** - O COMUTTRAN poderá propor a criação, extinção, prolongamento, encurtamento, alteração e fusão de qualquer linha, bem como a implantação de ramais, objetivando atender as necessidades e conveniências coletivas dos usuários do sistema.

**§ 1º** - A criação de nova linha dependerá de:

I - prévios levantamentos estatísticos, destinados a apurar as linhas de desejo dos usuários, com o objetivo de comprovação da necessidade de transporte;

II - apuração da conveniência sócio-econômica de sua exploração;

III - exame da área de influência econômica abrangida, com o objetivo de evitar interferência danosa em linhas existentes.

**§ 2º** - Não constituem novas linhas e independem de abertura de concorrência, o prolongamento, o encurtamento, a alteração, a fusão e a partição de linhas, assim como os ramais, desde que não interfiram no mercado ou comprometam a estabilidade de outro serviço já existente.

**§ 3º** - A implantação de novas linhas ou as modificações nas já existentes serão precedidas de divulgação e acompanhadas de campanha de orientação para facilitar a adaptação dos usuários às novas condições.

**Art. 27** - Em proteção ao interesse público, o COMUTTRAN elaborará planos de contingência e adotará providências para sua utilização sempre que for configurada ameaça de solução de continuidade na operação dos serviços.

## CAPÍTULO II DA TARIFA

### SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

**Art. 28** - A tarifa ou preço da passagem será calculada visando a cobrir o custo incorrido no transporte de um passageiro e assim atribuir justa remuneração ao capital investido, permitir o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

**Parágrafo Único** - No cálculo da tarifa, serão considerados os passageiros equivalentes ou pagantes, deduzindo do número de passageiros transportados, proporcionalmente, os descontos e gratuidades previstos em Lei.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

**Art. 29** - A tarifa do serviço regular será revisada pelo menos anualmente, com o objetivo de ajustá-la às variações da conjuntura setorial da Economia dos Transportes, à expansão do serviço oferecido e à melhoria de sua qualidade.

§ 1º - O processo visando a revisão tarifária poderá ser iniciado mediante proposta do COMUTTRAN ou através de requerimento da empresa operadora.

§ 2º - Caberá ao COMUTTRAN a elaboração e aprovação do estudo tarifário, tendo por base uma planilha de custos definida por este.

§ 3º - O estudo tarifário, devidamente instruído, será submetido ao COMUTTRAN e, após verificada sua conveniência pelo mesmo, as novas tarifas serão homologadas por Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

§ 4º - As tarifas dos serviços experimental e extraordinário serão estabelecidas em conformidade com as tarifas das linhas existentes em sua área de influência.

**Art. 30** - As empresas operadoras remeterão ao COMUTTRAN os Boletins de Controle da Operação, até o segundo dia útil subsequente ao do movimento.

**Art. 31** - É vedada às empresas operadoras a cobrança de tarifas e preços superiores aos valores decretados ou contratados.

## SEÇÃO II DO REGIME TARIFÁRIO

**Art. 32** - A tarifa poderá ser:

I - comum;

II - reduzida.

§ 1º - Tarifa comum é aquela estabelecida para o serviço regular e constitui o padrão do sistema.

§ 2º - Tarifa reduzida é aquela estabelecida em função dos descontos previstos em Lei.

**Art. 33** - O Poder Concedente disporá sobre a política tarifária, regulamentando a forma de integração tarifária e o mecanismo de compensação, se necessários, a fixação de valores, a forma de remuneração das operadoras e os mecanismos de controle.

**Parágrafo Único** - O COMUTTRAN poderá estabelecer, experimentalmente, um ou mais regimes tarifários, com o objetivo de verificar sua adequação e conveniência.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

**Art. 34** - Os alunos regularmente matriculados no ensino fundamental, médio ou superior gozarão de desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor da tarifa dos serviços regular, experimental e extraordinário.

§ 1º - O benefício será concedido mediante a aquisição de passe escolar, limitada a 70 (setenta) unidades mensais.

§ 2º - O passe escolar será adquirido pelo beneficiário mediante a apresentação do atestado de matrícula emitida pela instituição educacional do município de Laranjeiras do Sul, junto às empresas operadoras ou centrais de vendas por estas credenciadas.

§ 3º - O benefício será concedido para uso exclusivo no trajeto residência-instituição de ensino- instituição de ensino-residência e somente durante o período letivo.

**Art. 35** - Serão isentos do pagamento da tarifa dos serviços regular, experimental e extraordinário:

I - Crianças com até 5 (cinco) anos de idade;

II - Idosos com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos;

III - Deficientes com restrições permanentes de natureza física, mental, sensorial ou crônica renal, que limitem a capacidade de assegurar a si mesmo, total ou parcialmente, as necessidades de uma vida individual ou social normal;

IV - Agentes Fiscais do COMUTTRAN, devidamente credenciados e em serviço.

§ 1º - As empresas operadoras poderão implantar sistemas de controle das gratuidades, mediante a autorização do COMUTTRAN.

§ 2º - É vedada ao COMUTTRAN a distribuição de passes-cortesia para o transporte gratuito de passageiros.

**Art. 36** - As empresas operadoras manterão banco de dados com informações sobre o movimento mensal de passageiros por linha com benefício tarifário, inclusive vale-transporte, remetendo as estatísticas ao COMUTTRAN até o dia 15 (quinze) do mês subsequente.

## CAPÍTULO III DOS VEÍCULOS

**Art. 37** - Serão aprovados para os serviços de transporte coletivo somente veículos apropriados às características das vias públicas do Município e que satisfaçam as especificações, normas e padrões técnicos estabelecidos pela legislação nacional de trânsito e pelo COMUTTRAN.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

**Art. 38** - A qualquer tempo e a critério do COMUTTRAN, poderá ser requisitado veículo para realização de vistoria técnica.

**Art. 39** - Será fornecido certificado próprio, quando o veículo for aprovado em vistoria, válido até a revisão seguinte.

**Parágrafo Único** - Nenhum veículo poderá trafegar sem o respectivo certificado de vistoria, afixado, obrigatoriamente, em local de fácil inspeção no interior do veículo.

**Art. 40** - Todos os veículos da frota das operadoras deverão conter, em local de fácil acesso, adesivo com informações sobre os direitos dos cidadãos ao seguro obrigatório - Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), de que trata a Lei Federal nº 6194 de 1974.

**Parágrafo Único.** Os adesivos a que se refere o caput deverão conter mensagens esclarecendo e orientando os cidadãos sobre os direitos à obtenção dos benefícios do seguro obrigatório em caso de acidente e o local onde obter informações sobre este.

**Art. 41** - Todos os veículos da frota das operadoras deverão estar devidamente registrados no COMUTTRAN, com cadastro estabelecido em norma específica.

**§ 1º** - Nenhum veículo poderá operar dentro dos limites do Município, sem a devida licença ou registro emitido pelo COMUTTRAN, cabendo a este providenciar sua imediata apreensão e remoção.

**§ 2º** - Não será permitida a utilização de motocicletas, peruas ou quaisquer veículos não autorizados pelo COMUTTRAN, no Sistema de transporte coletivo do Município de Laranjeiras do Sul, cabendo à fiscalização do COMUTTRAN proceder a apreensão e a aplicação de sanção.

**Art. 42** - A frota de cada empresa operadora será composta de veículos em número suficiente para atender a demanda máxima de passageiros.

**Art. 43** - O COMUTTRAN poderá padronizar os veículos utilizados no sistema e seus respectivos equipamentos.

**Art. 44** - As empresas de transporte coletivo do Município de Laranjeiras do Sul ficam autorizadas a instalar câmeras de vigilância no interior dos seus veículos, sem ônus para o Poder Público Municipal.

**Art. 45** - Em caso de instalação de câmeras, ainda que ocultas, a empresa responsável deverá afixar aviso legível e em local visível, informando aos usuários que o local é monitorado e as imagens gravadas.

**Parágrafo Único** - As imagens deverão ser preservadas por prazo mínimo de seis meses.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

GABINETE DA PREFEITA

## CAPÍTULO IV DOS ABRIGOS DE PASSAGEIROS

**Art. 46** - Caberá ao COMUTTRAN desenvolver o projeto-padrão dos abrigos de passageiros, construídos nos pontos de parada das linhas paradoras, e sua execução observará rigorosamente o que for estabelecido.

**Art. 47** - Com objetivo de cobrir os custos de manutenção dos abrigos de passageiros, o Poder Concedente, através do COMUTTRAN, poderá realizar licitação pública para a exploração de propaganda comercial nos referidos equipamentos.

## CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

**Art. 48** - Os serviços de transporte serão operados em rigorosa obediência às disposições desta Lei, às normas e resoluções estabelecidas pelo COMUTTRAN.

**Art. 49** - Cabe ao COMUTTRAN determinar, mediante expedição de norma complementar, as características operacionais de cada linha dos serviços regular e diferenciado, especialmente:

- I - o itinerário;
- II - o(s) terminal(is) de ponta e os pontos de parada intermediários;
- III - o nível de serviço;
- IV - o veículo-padrão;
- V - o quadro de horários e a frota, programados para:
  - a) dias úteis, sábados e domingos ou feriados;
  - b) meses letivos, férias de verão e férias de inverno;
  - c) situações extraordinárias.

**Art. 50** - Nos veículos terá preferência para utilização dos assentos as pessoas com: deficiência física, com mobilidade reduzida, idosas, gestantes ou pessoas com criança de colo.

§ 1º - Os passageiros que estiverem ocupando assentos ficam obrigados, pela ordem, a desocupá-los na medida em que os beneficiários se apresentarem.

§ 2º - A Operadora manterá no veículo aviso de advertência, modelo padronizado pelo COMUTTRAN.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

GABINETE DA PREFEITA

**Art. 51** - O transporte será recusado ao usuário:

- I - que, por sua conduta, comprometa de qualquer forma a segurança, o conforto e a tranquilidade dos demais passageiros;
- II - que se apresentar em traje manifestamente impróprio ou ofensivo;
- III - quando a lotação do veículo estiver completa.

## **CAPÍTULO VI DO PESSOAL DE OPERAÇÕES**

**Art. 52** - Somente poderão ser admitidas para trabalhar no sistema pessoas que, de acordo com a sua função, tenham frequentado cursos preparatórios de direção defensiva, legislação de trânsito, primeiros socorros, relações humanas ou outros que venham a ser exigidos por lei.

§ 1º - Os profissionais que atualmente trabalham no sistema e não possuem os cursos referidos, terão o prazo de 2 (dois) anos para cumprir esta determinação.

§ 2º - Os profissionais contratados a partir da vigência desta lei terão um prazo de 6 (seis) meses para cumprir a determinação.

**Art. 53** - É proibido ao pessoal de operação, quando em serviço:

- I - portar armas de qualquer espécie;
- II - manter atitudes inconvenientes no trato com os usuários;
- III - recusar-se a obedecer as determinações emanadas da fiscalização do COMUTTRAN;
- IV - ocupar, sentado, lugar de passageiro.

**Art. 54** - Constituem obrigações do pessoal de operação:

- I - respeitar as normas e determinações disciplinares e colaborar com a fiscalização do COMUTTRAN no exercício de suas atividades, com informações e auxílio, quando solicitados;
- II - conduzir-se com atenção e urbanidade;
- III - prestar informações e atender as reclamações dos usuários;
- IV - apresentar-se em serviço corretamente uniformizado e identificado;
- V - prestar socorro aos usuários, em caso de acidente ou mal súbito;



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

**VI** - diligenciar a obtenção de transporte para os usuários, em caso de interrupção de viagem;

**VII** - recusar o transporte de animais, exceto cão-guia, plantas, material inflamável ou corrosivo e outros que possam comprometer a segurança ou conforto dos usuários;

**VIII** - facilitar o embarque e desembarque de passageiros, especialmente crianças, gestantes, pessoas idosas e deficientes;

**IX** - cumprir e orientar a proibição de fumar no interior dos veículos;

**X** - abster-se de ingerir bebidas alcoólicas e fazer uso de substâncias tóxicas antes ou durante a jornada de trabalho;

**XI** - manter a ordem no interior do veículo;

**XII** - impedir atividade de vendedor ambulante ou mendicância no interior do veículo;

**XIII** - preencher corretamente todo e qualquer documento solicitado pelo COMUTTRAN;

**XIV** - fazer respeitar a preferência dos assentos para pessoas com deficiência física, com mobilidade reduzida, idosas, gestantes ou pessoas com criança de colo.

**Art. 55** - Sem prejuízo das exigências da legislação de trânsito e desta Lei, os motoristas são obrigados a:

**I** - respeitar os horários, itinerários e pontos de parada;

**II** - dirigir o veículo de modo a propiciar segurança e conforto aos passageiros;

**III** - manter velocidade compatível com o estado das vias, respeitando os limites legais e as determinações do COMUTTRAN;

**IV** - evitar freadas ou arrancadas bruscas e outras situações propícias a acidentes;

**V** - não conversar enquanto o veículo estiver em movimento;

**VI** - fechar as portas antes de colocar o veículo em movimento e abri-las somente com o veículo parado;

**VII** - abastecer o veículo somente quando fora de operação regular;

**VIII** - recolher o veículo à garagem quando ocorrer indício de defeito mecânico que possa comprometer a segurança de usuários ou de terceiros;

**IX** - atender aos sinais de parada nos pontos estabelecidos;



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

GABINETE DA PREFEITA

**X** - embarcar e desembarcar passageiros apenas nos pontos estabelecidos, com exceção das pessoas com deficiência física, com mobilidade reduzida, idosas, gestantes ou pessoas com criança de colo.

## **CAPÍTULO VII DAS EMPRESAS OPERADORAS**

**Art. 56** - Além do cumprimento das cláusulas constantes do contrato de concessão ou permissão, as empresas operadoras ficam obrigadas a:

**I** - prestar serviço adequado, com regularidade, continuidade e qualidade no tratamento dos usuários;

**II** - permitir e facilitar o exercício da fiscalização pelo COMUTTRAN;

**III** - permitir, facilitar e auxiliar o trabalho do COMUTTRAN no levantamento de informações e realização de estudos;

**IV** - manter frota adequada às exigências da demanda, determinada pelo COMUTTRAN;

**V** - realizar serviços extraordinários sempre que determinados pelo COMUTTRAN, observados os itinerários, horários, tarifas e demais condições estabelecidas;

**VI** - emitir, comercializar e controlar passes e vale-transporte;

**VII** - adotar uniformes e identificação para todo o pessoal de operação;

**VIII** - cumprir as ordens de serviço emitidas pelo COMUTTRAN;

**IX** - executar os serviços com rigoroso cumprimento de horários, frota, tarifa, itinerário, pontos de parada e terminais de ponta, de acordo com as ordens de serviço emanadas pelo COMUTTRAN;

**X** - apresentar, sempre que for exigido, seus veículos para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar as irregularidades apontadas antes de retorná-los à operação no sistema;

**XI** - manter as características fixadas pelo COMUTTRAN para os veículos em operação;

**XII** - preservar a inviolabilidade dos mecanismos controladores de passageiros e velocidade, dentre outros;

**XIII** - apresentar seus veículos para início da operação em adequado estado de conservação e limpeza, mantendo, em seu interior, lixeiras apropriadas para uso dos passageiros, realizando sanitização no interior dos veículos uma vez ao dia com produtos químicos adequados, observando o seguinte:



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

- a) o procedimento não deve colocar em risco a saúde dos usuários;
  - b) as empresas deverão afixar em locais visíveis no veículo descrição dos procedimentos realizados e dados da empresa executante do procedimento;
  - c) a contratação de serviços de sanitização é de responsabilidade das empresas de transporte;
- XIV** - manter programas contínuos de treinamento para seus empregados, assegurando a eficiência do desempenho profissional, com a abordagem de questões referentes a relações humanas, direção defensiva, conservação do equipamento, legislação e primeiros socorros;
- XV** - no caso de interrupção de viagem, a empresa operadora fica obrigada a tomar imediatas providências para o seu prosseguimento, sem ônus adicional para os usuários;
- XVI** - adotar medidas de controle de emissão de poluição sonora e atmosférica provocada por seus veículos;
- XVII** – assegurar o efetivo cumprimento da preferência para utilização dos assentos das pessoas com: deficiência física, com mobilidade reduzida, idosas, gestantes ou pessoas com criança de colo. Ainda, manter no veículo aviso de advertência.
- XVIII** - manter no veículo cartaz, pintura ou adesivo onde constem os números de telefones do Serviço de Atendimento do Usuário, da Operadora e do COMUTTRAN para reclamações;
- XIX** - tornar obrigatórios os exames médicos, admissional, periódico e dimensional, por conta das operadoras, a todos os seus funcionários, conforme estabelecem as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho;
- XX** - recolher ao COMUTTRAN, a tarifa de Custo de Gerenciamento Operacional do Sistema de Transporte Coletivo, de acordo com regramento específico;
- XXI** - enviar ao COMUTTRAN, quando solicitado, todos os dados que este julgar necessário para o planejamento, controle e administração do sistema.

## TÍTULO IV DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

**Art. 57** - São direitos e deveres dos usuários:

- I - ser transportado com segurança, conforto e higiene nas linhas, itinerários e horários fixados pelo COMUTTRAN, em velocidade compatível com as normas legais;
- II - ser tratado com urbanidade e respeito pelas operadoras, através de seus prepostos e funcionários, bem como pela fiscalização do COMUTTRAN;



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

- III - ter o preço das tarifas compatíveis com a modalidade dos serviços oferecidos;
- IV - ter acesso fácil e permanente, através do COMUTTRAN, às informações pertinentes à operação, como itinerários, horários e outras características dos serviços oferecidos;
- V - zelar e não danificar veículos e equipamentos públicos utilizados no serviço de transporte coletivo;
- VI - usufruir do direito do não pagamento da tarifa em casos de falta de troco, quando não exceder o limite de 10 (dez) vezes o valor da tarifa do respectivo patamar;
- VII - todos os veículos da frota das operadoras deverão ter parada obrigatória mediante a solicitação do passageiro com deficiência, mobilidade reduzida ou do idoso, mesmo que fora dos pontos estabelecidos, desde que não em local proibido.

**Art. 58** - É proibido aos usuários:

- I - embarcar ou desembarcar dos veículos fora dos pontos de parada estabelecidos;
- II - fumar no interior dos veículos;
- III - arremessar dos veículos detritos ou qualquer objeto que possa causar dano;
- IV - praticar atos que incomodem outros usuários ou o pessoal de operação, ofendam a moral, prejudiquem a ordem e o asseio ou causem dano ao veículo e seus acessórios.

**Parágrafo Único** - O pessoal em serviço nos veículos, quando necessário, deverá solicitar a colaboração da autoridade fiscalizadora ou a intervenção da autoridade policial para retirar do veículo o usuário faltoso.

**Art. 59** - Fica autorizada a gestante ou pessoa com dificuldade de transposição pela catraca, proceder o desembarque pela porta de embarque.

I - Os passageiros beneficiados por esta Lei se obrigam a:

- a) comunicar ao cobrador a dispensa da utilização da catraca;
- b) efetuar o pagamento do preço estipulado da tarifa, sem nenhuma diferença de valor;
- c) acompanhar e fiscalizar, após o pagamento da tarifa, o giro da catraca pelo cobrador para o cômputo deste ato.

II - As empresas concessionárias do Serviço de Transporte Coletivo Urbano se obrigam a afixar nos veículos, placas informativas sobre o direito assegurado a estes passageiros.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

GABINETE DA PREFEITA

## TÍTULO V DA DISCIPLINA DO SISTEMA

### CAPÍTULO I DAS NORMAS GERAIS

**Art. 60** - Compete ao COMUTTRAN verificar a observância de qualquer das disposições desta Lei referente aos serviços e aplicar à infratora, as penalidades cabíveis no caso de seu descumprimento.

**Art. 61** - A inobservância dos preceitos desta Lei sujeitará o(a) infrator(a), conforme a natureza da falta, às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - afastamento de preposto, temporária ou definitivamente;

III - retenção do veículo;

IV - apreensão do veículo;

V - multa.

**§ 1º** - A retenção de veículo será realizada, sem prejuízo de multa cabível, quando:

a) o veículo não oferecer condições de segurança ou trafegabilidade;

b) estiver o motorista dirigindo alcoolizado ou sob efeito de substância tóxica;

c) o mecanismo de controle de passageiros não estiver funcionando;

d) o veículo não apresentar os equipamentos obrigatórios.

**§ 2º** - A apreensão do veículo, sem prejuízo da multa cabível, será realizada pela Fiscalização, se necessário, com o auxílio da autoridade de trânsito, quando o veículo estiver realizando serviço não autorizado pelo COMUTTRAN.

**Art. 62** - A aplicação de penalidade de multa far-se-á mediante processo iniciado pelo auto de infração, lavrado pelo agente fiscal credenciado e comunicado à infratora, através de notificação.

**§ 1º** - O auto de infração será lavrado no momento em que for verificada a transgressão, ou por reclamação de usuário ao agente fiscal, e deverá conter:

I - nome da infratora;

II - número de ordem ou placa do veículo;



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

**III** - local, data e hora da infração;

**IV** - linha e destino;

**V** - infração cometida e dispositivo violado;

**VI** - assinatura do autuante.

**§ 2º** - A lavratura do auto se fará em pelo menos 3 (três) vias de igual teor, devendo o autuante, quando possível, colher o ciente do infrator ou preposto, na segunda via.

**§ 3º** - Recusando-se o infrator ou preposto a exarar o "ciente" no auto, o autuante consignará o fato em seu verso.

**§ 4º** - O auto de infração, depois de lavrado, não poderá ser inutilizado, nem sustado o curso do processo correspondente, devendo o autuante remetê-lo ao setor competente, ainda que haja incorrido em erro ou engano no preenchimento, hipótese em que prestará as informações necessárias à correção.

**§ 5º** - O auto de infração, em face dos antecedentes da infratora e a critério do COMUTTRAN, poderá gerar pena de advertência, quando as circunstâncias em que ocorrer a infração revelar ausência de má fé.

**Art. 63** - Fica assegurado à infratora autuada, apresentar defesa, por escrito, perante o COMUTTRAN, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que tomar ciência do auto de infração, sem ônus para o recorrente e com efeito suspensivo até o seu julgamento.

**Art. 64** - A penalidade conterà determinações sobre as providências necessárias para a correção da irregularidade que lhe deu origem.

**Art. 65** - A infratora responderá civilmente pelos danos que causar a terceiros e aos bens públicos, na forma da lei.

**Art. 66** - As infrações classificam-se em 5 (cinco) grupos:

**I** - GRUPO A: multa no valor de 30 UFM;

**II** - GRUPO B: multa no valor de 50 UFM;

**III** - GRUPO C: multa no valor de 80 UFM;

**IV** - GRUPO D: multa no valor de 120 UFM;

**V** - GRUPO E: multa no valor de 500 UFM.

**Parágrafo Único** - As multas serão cobradas em UFM – Unidade Fiscal do Município.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

GABINETE DA PREFEITA

## CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 67** - A fiscalização dos serviços de que trata esta Lei será exercida por Agentes Fiscais do COMUTTRAN, devidamente credenciados.

**Art. 68** - Ao Agente Fiscal compete:

**I** - orientar o pessoal da operadora quanto ao procedimento adequado nos serviços de que trata esta Lei;

**II** - advertir;

**III** - autuar;

**IV** - determinar reparo, limpeza e substituição de veículo;

**V** - efetuar a retenção e apreensão de veículo, sendo esta última procedida com o auxílio da autoridade de trânsito, quando necessário;

**VI** - determinar a substituição de preposto ou membro da tripulação que se apresentar para a prestação dos serviços nas seguintes situações:

**a)** em visível estado de embriaguez;

**b)** em visível desequilíbrio emocional;

**c)** sob efeito de qualquer substância tóxica;

**d)** portando arma de qualquer espécie;

**e)** com enfermidade que possa colocar em risco a segurança do transporte;

**VII** - apreender contra recibo qualquer documento relativo ao serviço;

**VIII** - solicitar o auxílio policial, quando necessário;

**IX** - outras atividades relacionadas com o bom andamento dos serviços.

**Parágrafo Único** - A fiscalização dos serviços não excluirá a ação da Polícia Rodoviária, Polícia Militar e da Autoridade de Trânsito, em suas respectivas áreas de jurisdição e competência.

## CAPÍTULO III DA TIPIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES

**Art. 69** - São infrações do GRUPO A:



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

- A-01** - tratar os usuários com falta de urbanidade;
- A-02** - parar em pontos não autorizados;
- A-03** - apresentar-se sem uniforme;
- A-04** - deixar de fornecer e/ou exibir crachá de identificação fornecido pela empresa;
- A-05** - permitir atividade de vendedores ambulantes no interior dos veículos;
- A-06** - permitir o transporte de animais e plantas, exceto cão-guia;
- A-07** - permitir que o pessoal de operação ocupe, sentado, o lugar de passageiro no veículo;
- A-08** - colocar no veículo acessórios, inscrições, decalques ou letreiros, publicidade ou informações, não autorizados;
- A-09** - deixar de inscrever as legendas internas obrigatórias;
- A-10** - circular o veículo sem iluminação suficiente em seu interior e/ou exterior;
- A-11** - deixar de comunicar ao COMUTTRAN as alterações contratuais;
- A-12** - não apresentar veículos para a vistoria ou revisão mecânica nos prazos preestabelecidos;
- A-13** - deixar de entregar documento para cadastramento ou renovação de frota;
- A-14** - deixar de cumprir o número de viagens estabelecido no quadro de horários.

### **Art. 70** - São infrações do GRUPO B:

- B-01** - parar o veículo afastado do acostamento ou meio-fio para embarque ou desembarque de passageiros, ou não utilizar os refúgios de parada de ônibus, parando o veículo sobre a via de tráfego;
- B-02** - atrasar ou adiantar horário sem motivo justificado;
- B-03** - fumar no interior do veículo;
- B-04** - colocar o veículo em movimento ou trafegar com as portas abertas;
- B-05** - parar ou arrancar bruscamente o veículo;
- B-06** - abandonar o veículo quando em serviço;
- B-07** - conduzir veículo com defeito em qualquer equipamento obrigatório;
- B-08** - desrespeitar as determinações da fiscalização do COMUTTRAN;



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

- B-09** - não preencher corretamente documentos solicitados;
  - B-10** - operar veículos com balaústres quebrados ou inexistentes;
  - B-11** - extintor de incêndio inexistente ou descarregado;
  - B-12** - piso furado ou com revestimento estragado;
  - B-13** - expelir fumaça em níveis superiores ao permitido;
  - B-14** - transitar com falta de tampa de reservatório de combustível ou tampa defeituosa;
  - B-15** - silencioso defeituoso ou descarga livre;
  - B-16** - deixar de atender, nos pontos definidos, sinal de parada para embarque ou desembarque;
  - B-17** - não completar o itinerário, salvo por motivo de força maior;
  - B-18** - circular veículos apresentando defeitos que possam comprometer a segurança e o conforto dos usuários;
  - B-19** - não aguardar o embarque e o desembarque de passageiros;
  - B-20** - falta de campainha ou luminoso;
  - B-21** - deixar de providenciar transporte para os passageiros, em caso de avaria de veículo;
  - B-22** - deixar de providenciar prontamente a retirada do veículo avariado e sua substituição;
  - B-23** - iniciar a operação com veículo apresentando falta de limpeza.
- Art. 71** - São infrações do GRUPO C:
- C-01** - dirigir com excesso de velocidade e/ou desobedecendo regras de trânsito;
  - C-02** - cobrar tarifa superior à autorizada;
  - C-03** - deixar de manter frota reserva em condições de operação;
  - C-04** - colocar em operação veículo não registrado no COMUTTRAN;
  - C-05** - realizar viagem ou transporte não autorizado;
  - C-06** - abastecer ou efetuar manutenção do veículo com passageiro a bordo;
  - C-07** - permitir o transporte de produtos inflamáveis ou corrosivos;
  - C-08** - deixar de afixar adequadamente as comunicações existentes nessa Lei, ou determinadas pelo COMUTTRAN;



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

**C-09** - agredir verbalmente os usuários;

**C-10** - sonegar o troco;

**C-11** - recusar o livre acesso ao interior do veículo de Fiscal do COMUTTRAN, quando ele estiver devidamente identificado;

**C-12** - deixar de renovar a licença de tráfego e o selo de vistoria no prazo regulamentar;

**C-13** - não portar no veículo a licença de tráfego e o selo de vistoria, quando exigido;

**C-14** - alterar as características originais do veículo sem autorização;

**C-15** - deixar de manter programas contínuos de treinamento para os seus empregados;

**C-16** - deixar de conceder as gratuidades ou descontos previstos em lei;

**C-17** - proibir que pessoas com dificuldade de transposição façam o desembarque pela porta de embarque;

**C-18** - utilizar os veículos cadastrados para o transporte para outros fins, durante os horários previstos no contrato de prestação de serviço;

**C-19** - deixar de comunicar ao COMUTTRAN, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, ocorrência de interrupção no serviço de transporte;

**C-20** - colocar em operação veículo não registrado no COMUTTRAN;

**C-21** - dirigir utilizando telefone celular ou aparelhos conectados a equipamento sonoro, salvo quando autorizado equipamento de transmissão ou comunicação;

**C-22** - trafegar o veículo com lotação superior ao permitido pelo COMUTTRAN.

**Art. 72** - São infrações do GRUPO D:

**D-01** - fazer uso de bebida alcoólica ou de substâncias tóxicas antes ou durante a operação;

**D-02** - portar arma de qualquer espécie ou trazê-la no veículo;

**D-03** - agredir verbal ou fisicamente, quando em serviço, o Agente Fiscal do COMUTTRAN;

**D-04** - agredir fisicamente o usuário;

**D-05** - manter em operação veículos cuja desativação tenha sido determinada;

**D-06** - adulterar ou falsificar documentação ou fornecer dados falsos;

**D-07** - deixar de atender ou dificultar a ação da fiscalização;



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

## GABINETE DA PREFEITA

**D-08** - deixar de socorrer usuário em caso de acidente;

**D-09** - deixar de apresentar ou retardar a entrega de informações solicitada pelo COMUTTRAN;

**D-10** - deixar de colocar em operação a frota estabelecida;

**D-11** - deixar de cumprir os itinerários fixados;

**D-12** - deixar de realizar viagens preestabelecidas para cada linha, sem motivo justo;

**D-13** - operar veículo sem dispositivo de controle de passageiros e quilometragem, ou violado;

**D-14** - infringir o disposto no art. 53, desta Lei;

**D-16** - efetuar transferência de passageiros de um veículo para outro, sem motivo justificado;

**Art. 73** - São infrações do GRUPO E:

**E-01** - utilizar veículos capitulados no §§ 1º e 2º do artigo 42 desta Lei;

**E-02** - iniciar operação com veículo em descumprimento do disposto no inciso XIII do art. 57 desta Lei;

**E-03** - entregar a direção de veículo a pessoa não habilitada;

**Art. 74** - As infrações para as quais não tenham sido previstas penalidades específicas nesta lei serão punidas com a multa igual ao valor estabelecido para o Grupo A.

**Art. 75** - A multa será aplicada com acréscimo de 20% (vinte por cento) para cada reincidência na mesma infração, ocorrida na mesma linha e no mesmo veículo, até o dobro do seu valor, dentro do período de 12 (doze) meses.

**Art. 76** - O mesmo sistema de aplicação de multas será adotado na reincidência da infração não pertinente a veículo ou a linha.

## TÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 77** - As concessões e permissões que estiverem com prazo vencido, e aquelas que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, serão mantidas pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar da data da publicação da presente Lei.

**Parágrafo Único** - Os contratos terão assegurados o direito de prorrogação por igual período, devidamente justificado, de acordo com o §2º, do art. 9º, desta Lei.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

GABINETE DA PREFEITA

**Art. 78** - Compete ao Chefe do Poder Executivo baixar os Decretos necessários à regulamentação e à execução da presente Lei.

**Art. 79** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Laranjeiras do Sul, 05 de maio de 2015.

  
**SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ**  
Prefeita Municipal